



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Queimados

## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

Processo Administrativo: **01/009/2023**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTINUO/MENSAGEIRO, COPEIRA, ENCARREGADO E VIGIA DESARMADO DIURNO, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS.

**RECORRENTE:** RIO SHOP SERVIÇOS LTDA e MULTIFORMAS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**RECORRIDO:** FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

#### I – SINOPSE DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão que classificou a empresa vencedora FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

As Recorrentes apresentaram intenção de recurso, que fora aceita pelo Pregoeiro.

Os Recursos e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no site <https://www.queimados.rj.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes-2023/reabertura-edital-001-2023> e encontram-se juntados aos autos do processo.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Queimados

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

Considerando as objeções das recorrentes Multiformas e Rio Shop referentes à habilitação da recorrida FW Serviços Especializados por apresentar Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sem listar em suas atividades primárias ou secundárias, a atividade objeto da contratação de vigia.

Objeções fundamentadas na IN SEGES nº 05/2017 que dispõe sobre a necessidade dos atestados de capacidade técnica deverem referir-se às atividades presentes no contrato social vigente e na Lei 8.666/1993, em seu artigo 43, § 3º, que veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente no edital, como é no caso do contrato social, no item 9.3.3.

Considerando a alegação da recorrente, Rio Shop, sobre os custos indiretos incompatíveis com as obrigações de caráter administrativo operacional da planilha de custos da recorrida, FW, que, em suas contrarrazões, abdica dos valores referentes aos custos indiretos por já estarem cobertos por outros contratos da mesma. Contudo, a empresa FW não demonstrou já ter instalações, de escritório, de sua propriedade no município de Queimados, conforme exigência edilícia no item 9.6.6, para poder renunciar uma parcela ou a totalidade dos custos relacionados, conforme permite o art. 44, §3º, da Lei 8.666/93.

Art. 44 [...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Queimados

Considerando que o recurso da Multiformas opondo-se à classificação da Rio Shop por descumprir requisitos legais de encargos trabalhistas em sua planilha de custos será considerado apenas em nova fase de recursos, na condição da recorrida Rio Shop encontrar-se como vencedora após abertura e análise de seu envelope de habilitação, em nova sessão pública.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

Considerando que nas contrarrazões da recorrida não houve demonstração de que há na listagem de atividades da empresa em seu contrato social, todas as atividades objeto da contratação desta licitação. E que a Administração pública não pode ater-se apenas à capacidade técnica demonstrada por documentos pela licitante, mas também no cumprimento legal das atividades objeto da contratação.

Contrarrazões fundamentadas no acórdão 1891/2016, do TCU, que versa sobre demonstração de capacidade técnica, quando deveria ser sobre habilitação jurídica, item 9.3, do edital. Portanto, o acórdão não cabe para ilações de natureza de habilidade jurídica. No entanto, em consonância com o tema, com fins de demonstrar a necessidade do pregoeiro considerar a compatibilidade do contrato social com o objeto da licitação, citamos o item 7, do voto contido no acórdão 1203/2011, do TCU:

[...] seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

Considerando a alegação da recorrente, Rio Shop, sobre os custos indiretos incompatíveis com as obrigações de caráter administrativo operacional da planilha de custos da recorrida, FW, que, em suas contrarrazões, abdica dos valores referentes aos custos indiretos por já estarem cobertos por outros contratos da mesma. Contudo, a empresa FW não demonstrou já ter instalações, de escritório, de sua propriedade no município de Queimados, conforme exigência edilícia no item 9.6.6, para poder renunciar uma parcela ou a totalidade dos custos relacionados, conforme permite o art. 44, §3º, da Lei 8.666/93.

Art. 44 [...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

#### **DA DECISÃO:**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Queimados

A decisão do pregoeiro acolhe as objeções das recorrentes para inabilitação da recorrida por não constar no Contrato Social e CNPJ todas as atividades que o objeto da Licitação pretende contratar, por renunciar às parcelas de custos indiretos ao inserir valores irrisórios na planilha de custos, sem demonstrar a existência de instalações, de sua propriedade, para operações administrativas no município de Queimados que possibilitasse a renúncia.

Diante do exposto, o Pregoeiro **OPINA** pelo prosseguimento da licitação para abertura dos envelopes da licitante classificada em segundo lugar em data a ser publicada no Diário Oficial de Queimados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Queimados, 12 de maio de 2023.

**DIOGO CRUZ CAPUTI**  
Pregoeiro

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, na forma da legislação vigente, DOU PROVIMENTO aos Recursos Interpostos, com base no que dispõe o art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, e Ratifico a Decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, que desclassificou a licitante FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Restitua-se o processo à Comissão Permanente de Licitações para prosseguimento do feito.

Queimados, 15 de maio de 2023.

**ELERSON LEANDRO ALVES**  
Presidente da Câmara Municipal de Queimados